



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10660.001772/99-80

Recurso nº : 117.016

Recorrente : **DISTRIBUIDORA DE FRIOS TAVARES LTDA.**

Recorrida : **DRJ em Juiz de Fora - MG**

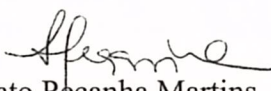
RESOLUÇÃO Nº 203-00.397

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
DISTRIBUIDORA DE FRIOS TAVARES LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2003


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Luciana Pato Peçanha Martins
Relatora

Eaal/cf



Processo nº : 10660.001772/99-80

Recurso nº : 117.016

Recorrente : DISTRIBUIDORA DE FRIOS TAVARES LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, transcrevo voto proferido pela Conselheira Lina Maria Vieira na Resolução nº 203-00.161:

“O ponto fulcral do presente litígio cinge-se em verificar se a Contribuição para o PIS do período lançado está acobertada pela compensação constante do Processo nº 10660.000909/98-16, que a recorrente alega ter requerido antes da lavratura do presente auto de infração.

Aduz a interessada que o pedido de compensação, constante do Processo nº 10660.000909/98-16, encontra-se pendente de solução, pois recorreu da decisão proferida pela autoridade julgadora singular que o indeferiu, requerendo que o presente processo seja examinado em conjunto com o pedido de compensação, em virtude da relação de causa e efeito existente entre ambos.

Através de informações da Secretária desta Câmara, veio a resposta de que o Processo nº 10660.000909/98-16 foi julgado em Segunda instância, por meio do Acórdão nº 202-13.490, datado de 05.12.2001, onde foi admitida a existência de indébitos referentes à Contribuição para o PIS, pagos sob a forma dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, vez que devidos com a incidência da Lei Complementar nº 7/70, e suas alterações válidas, com determinação de observância da semestralidade, insita no parágrafo único do art. 6º de referida monetariamente com os índices admitidos pela Administração Tributária, após aferida a certeza e liquidez dos indébitos alegados.

Tendo em vista que o deslinde do processo relativo ao pedido de compensação tem repercussão direta na solução do presente lide e, para que esta autoridade possa se pronunciar, com segurança, a respeito da matéria acima apontada, necessário se faz converter o presente julgamento em diligência, nos termos do art. 29 do Decreto nº 70.235/72, regulamentador do Processo Administrativo Fiscal, para que a autoridade preparadora:

1. anexe cópia do Acórdão nº 202-13.490, de 05.12.2001, relativo ao recurso administrativo interposto em segunda instância, referente ao pedido de compensação formulado através do Processo nº 10660.000909/98-16;
2. informe sobre a aferição da certeza da liquidez dos indébitos, pronunciado-se a respeito da compensação pleiteada, efetuando encontro de contas entre valores devidos e os compensados, nos termos da decisão constante do acórdão supracitado;



Processo nº : 10660.001772/99-80
Recurso nº : 117.016

3. apresente quadro demonstrativo relacionado os valores lançados em DCTF (informados, devidos, recolhidos e compensados), tudo referente ao período constate do presente litígio; e

4. cientifique a contribuinte das conclusões apuradas, para que a mesma, querendo, sobre elas se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência."

Dentre outras considerações, a Delegacia da Receita Federal em Varginha - MG, entendeu:

" 2ª- Fica prejudicado o atendimento à solicitação do Segundo Conselho de Contribuintes, considerando que nesta DRF/Varginha não foi localizado o citado acórdão 202-13-490 de 05-12-2001. Pela internet foi obtida a cópia da ementa de fls.206;

· 3ª- De acordo com os documentos de fls. 204 e 205 o processo de nº 10660.000989/98-16 encontra-se atualmente localizado no Segundo Conselho de Contribuintes desde 20-01-2003;

· 4ª- Em contato com a parte interessada esta informou que até o presente momento não foi notificada nem tomou ciência de decisão do julgamento do referido recurso do processo 10660.000989/98-16, nem recebeu cópias do citado acórdão;

· 5ª- Nesta data foi elaborada a planilha de fls. 207, com um resumo dos dados do presente processo no que diz respeito aos valores relativos ao período autuado e em litígio , como solicitado pelo item 3 do despacho do Segundo Conselho de Contribuintes. Esclareça-se entretanto, que não constam da referida planilha os valores compensados, por não termos os dados do processo 10660.000989/98-16;".

É o relatório.



Processo nº : 10660.001772/99-80
Recurso nº : 117.016

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS

O recurso cumpre as formalidades legais necessárias para o seu conhecimento.

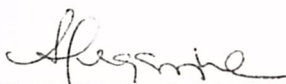
Conforme relatado, o presente litígio cinge-se em verificar se a Contribuição para o PIS do período lançado está acobertada pela compensação constante do Processo nº 10660.000909/98-16, que a recorrente alega ter requerido antes da lavratura do presente auto de infração.

Baixado em diligência, a Delegacia da Receita Federal em Varginha-MG, considerando que o Processo nº 10660.000909/98-16 encontrava-se localizado neste Segundo Conselho de Contribuintes desde 20-01-2003, não elaborou planilha com os valores compensados no referido processo.

Em razão da estreita relação de causa e efeito entre os dois processos, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem, a fim de que a mesma **aguarde o julgamento final** do Processo nº 10660.000909/98-16 para posteriormente retornarem os autos a este Colegiado, juntamente com o respectivo processo apensado, ou, em sendo o caso, cópia da decisão final naquele processo. Deve ser aferida a certeza da liquidez dos indébitos, pronunciado-se a respeito da compensação pleiteada, efetuando encontro de contas entre valores devidos e os compensados, nos termos da decisão constante do acórdão supracitado.

Em seguida, dê-se ciência à contribuinte para que, se assim o quiser, manifeste-se sobre as conclusões da diligência no prazo de 30 dias.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2003


LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS